SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253577 - SP (2026/0014762-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SILEIDE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DAIANE HEMMEL DE LIMA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO DE AO MENOS TRÊS AGENTES. SÚMULA 443/STJ.

1. A teor da Súmula 443/STJ, a incidência cumulativa das causas de aumento no crime de roubo demanda fundamentação concreta, não se admitindo a exasperação da pena fundada exclusivamente no número de majorantes reconhecidas.

2. A participação de ao menos três agentes, associada ao emprego de arma de fogo, constitui circunstância apta a evidenciar maior gravidade concreta da conduta e a justificar a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo.

3. Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60783771 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 11/10/2026 19:23:08
Publicação no DJEN/CNJ de 15/10/2026. Código de Controle do Documento: 445449e7-096a-4b9b-abf1-36b54d38172c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2253577 - SP (2026/0014762-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	SILEIDE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	DAIANE HEMMEL DE LIMA

EMENTA

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. ART. 157, § 2º, II, E § 2º-A, I, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE. ART. 68, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. INCIDÊNCIA CUMULATIVA DAS CAUSAS DE AUMENTO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. PARTICIPAÇÃO DE AO MENOS TRÊS AGENTES. SÚMULA 443/STJ.

1. A teor da Súmula 443/STJ, a incidência cumulativa das causas de aumento no crime de roubo demanda fundamentação concreta, não se admitindo a exasperação da pena fundada exclusivamente no número de majorantes reconhecidas.

2. A participação de ao menos três agentes, associada ao emprego de arma de fogo, constitui circunstância apta a evidenciar maior gravidade concreta da conduta e a justificar a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo.

3. Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por SILEIDE LEITE DE SOUZA, fundado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo proferido no julgamento da Apelação Criminal n. 1530874-74.2019.8.26.0050 assim ementado (fls. 477/478):

> EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Apelação interposta contra r. sentença que condenou a ré ao cumprimento de 10 (dez) anos, 4 (quatro) meses e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor unitário mínimo, tendo-a como incursa no art. 157, §2º, II, e §2°-A, I, do Código Penal. A Defesa busca absolvição, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e insuficiência de provas. Subsidiariamente, pleiteia atenuação da pena, mediante afastamento do cúmulo de causas de aumento. II. Questão em Discussão: Verificar: a validade do procedimento de reconhecimento; a suficiência

Documento eletrônico VDA59771096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:11
Código de Controle do Documento: 96977fd5-5576-48ee-85ed-b7085f39259d

> do conjunto probatório para a condenação; a adequação da pena imposta. III. Razões de Decidir: De acordo com a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema Repetitivo 1258, dispensa-se o procedimento formal de reconhecimento estabelecido no art. 226 do CPP quando se tratar de simples identificação de pessoa que o depoente já conhecia anteriormente, tal como ocorreu no caso concreto. A palavra da vítima, coerente e harmônica, é suficiente para embasar a condenação e a incidência das majorantes. A regra contida no artigo 68, parágrafo único, do Código Penal, não se consubstancia em imposição ao magistrado sentenciante, senão critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade que lhe é dada na dosimetria da pena. Havendo fundamentação suficiente, lastreada em elementos concretos que evidenciem maior grau de reprovabilidade da conduta e, portanto, a necessidade de sanção mais rigorosa, é plenamente possível a cumulação das causas de aumento. A gravidade concreta da ação criminosa e a reprovabilidade da conduta fogem ao corriqueiro e justificam a incidência das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de armas de fogo. IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido. Teses de julgamento: Dispensa-se o procedimento formal de reconhecimento estabelecido no art. 226 do CPP quando se tratar de simples identificação de pessoa que o reconhecedor já conhecia anteriormente. O disposto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal encerra faculdade do magistrado, que poderá aplicar cumulativamente as causas de aumento existentes, em prestígio ao princípio da individualização das penas. Legislação Citada: Código Penal (CP), art. 157, §2º, II, e §2º-A, I; art. 68, parágrafo único; art. 33, §2º, “a”. Código de Processo Penal (CPP), art. 226; art. 366; art. 387, § 2º. Lei n.º 7.210/84, art. 66, III, “c”. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no AREsp n. 2.204.093/SP, rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, j. 25/4/2023. TJSP, Apelação Criminal 1504069- 51.2022.8.26.0318, rel. Toloza Neto, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 1/04/2024. STJ, AgRg no HC n. 851.014/SC, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 26/9/2023. TJSP, Apelação Criminal 1508329-15.2022.8.26.0079, rel. Gilberto Cruz, 3ª Câmara de Direito Criminal, j. 01/04/2024.

A parte recorrente aponta violação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, sustentando que, na terceira fase da dosimetria, deve ser aplicada apenas a maior causa de aumento, diante da ausência de fundamentação concreta para a cumulação das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo (fls. 513/516).

Argumenta que a sentença *se limitou a apenas indicar as majorantes* e que o acórdão *apenas repetiu as majorantes* sem tecer maiores comentários ou demonstrar a gravidade concreta superior no caso (fl. 516), razão pela qual requer a aplicação exclusiva da fração de 2/3 pelo uso de arma de fogo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal.

Contrarrazões juntadas às fls. 524/529, o recurso foi admitido na origem (fls. 530/531).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 539/542).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59771096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:11
Código de Controle do Documento: 96977fd5-5576-48ee-85ed-b7085f39259d

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal na qual a recorrente foi condenada por roubo majorado pelo concurso de pessoas e emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º, II, e § 2º-A, I, do Código Penal) à pena de 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 23 dias-multa.

O Tribunal de origem manteve a condenação, rejeitou a nulidade do reconhecimento e confirmou a cumulação das causas de aumento, com fundamento nas circunstâncias concretas do caso (fls. 476/500). A defesa, no recurso especial, discute exclusivamente a aplicação do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, pleiteando a exclusão do cúmulo das majorantes por ausência de fundamentação concreta.

A insurgência é admissível, mas, no mérito, não merece acolhida.

Ao contrário do que sustenta a defesa da recorrente, a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas para o crime de roubo não decorreu de mero critério matemático ou da simples indicação das majorantes incidentes, vedação decorrente do entendimento firmado na Súmula 443/STJ, mas de fundamentação concreta e idônea extraída das circunstâncias do caso, consistentes no concurso de três agentes e no emprego de arma de fogo (fl. 498 – grifo nosso):

> [...]
> Com efeito, verifica-se que a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra esteio nas peculiaridades do caso, na medida em que o roubo foi anunciado por pelo menos **três indivíduos e com emprego de arma de fogo**.
> Justifica-se a dupla majoração, já que o crime praticado sob superioridade numérica e com emprego de arma de fogo é evidentemente mais grave do que aquele cometido mediante uma só destas majorantes. É inegável que o criminoso que atua na companhia de mais de um comparsa e se vale de arma de fogo, reduzindo a possibilidade de reação da vítima e dificultando a proteção de seu patrimônio, tem maiores chances de êxito no roubo do que aquele que age sozinho e desarmado.
> Noutras palavras, a gravidade concreta da ação criminosa praticada pelo acusado e a reprovabilidade de sua conduta fogem ao corriqueiro e justificam a incidência das causas de aumento relativas ao concurso de pessoas e ao emprego de armas de fogo.
> ´[...]

Em casos semelhantes, a jurisprudência desta Corte tem afastado a alegada violação da Súmula 443/STJ, reconhecendo a idoneidade da fundamentação baseada em elementos concretos para justificar a incidência cumulativa das causas de aumento previstas para o crime de roubo:

Documento eletrônico VDA59771096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:11
Código de Controle do Documento: 96977fd5-5576-48ee-85ed-b7085f39259d

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CUMULAÇÃO DE CAUSAS DE AUMENTO DE PENA NO CRIME DE ROUBO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o art. 68, parágrafo único, do Código Penal permite a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena no crime de roubo, desde que fundamentada em elementos concretos que demonstrem a maior reprovabilidade da conduta.

5. O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, conforme o enunciado n. 443 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. No caso dos autos, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia fundamentou a aplicação cumulativa das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo em elementos concretos, **como a participação de três agentes**, **superior ao mínimo legal,** e o emprego de arma de fogo comprovado por confissão do réu e depoimentos das vítimas, além do modus operandi que revelou especial gravidade.

7. A fundamentação adotada pelo Tribunal de origem não se confunde com a mera indicação genérica das majorantes, vedada pela jurisprudência, estando em conformidade com a orientação consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

8. O pedido subsidiário de aplicação exclusiva da causa de aumento mais gravosa, prevista no art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, não merece acolhimento, pois a regra do art. 68, parágrafo único, do Código Penal confere ao magistrado a faculdade de aplicar cumulativamente as majorantes, desde que fundamentada concretamente sua opção.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:Código Penal, arts. 68, parágrafo único, e 157, § 2º-A, inciso I; Súmula n. 83/STJ; Súmula n. 443/STJ.

Jurisprudência relevante citada:STJ, HC n. 803.279/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe 11/11/2024; STJ, HC n. 803.348/SP, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe 28/10/2024; STJ, HC n. 693.056/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 23/11/2021, DJe de 26/11/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.900.116/BA, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 10/2/2026 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. TERCEIRA FASE: AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA SÚMULA N. 443/STJ. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CRIME COMETIDO POR QUATRO INDIVÍDUOS COM EFETIVA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Foi declinada fundamentação concreta para o incremento da pena em fração superior a 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria, pois houve expressa referência de que o crime foi praticado pelo réu, **em conjunto com outros três agentes** (quatro no total), com a utilização de arma de fogo por pelo menos um deles. Tais circunstâncias revelam o elevado grau de reprovabilidade da ação, fundamentando o aumento da reprimenda à razão de 3/8 (três oitavos).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 885.396/SP, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ROUBO MAJORADO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 568/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 E 68, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CP. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. TESE DE VALORAÇÃO INIDÔNEA DO VETOR JUDICIAL DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. ARTIMANHA UTILIZADA PELO RECORRENTE,

Documento eletrônico VDA59771096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:11
Código de Controle do Documento: 96977fd5-5576-48ee-85ed-b7085f39259d

QUE, DE INÍCIO, PASSOU-SE POR UM AGENTE DA POLÍCIA CIVIL. MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. FRAÇÃO DE AUMENTO NA TERCEIRA FASE. APLICADA EM PATAMAR ALÉM DE 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EMPREGO DE ARMA DE FOGO, CONCURSO DE TRÊS AGENTES. SÚMULA 443/STJ. INAPLICABILIDADE.

[...]

5. No que diz respeito à alegação de aumento da pena na terceira fase da dosimetria, em patamar além de 1/3, sem a devida fundamentação, tenho que não assiste razão ao recorrente, haja vista a apresentação, pelas instâncias ordinárias, de fundamentos idôneos, notadamente quanto à **pluralidade de agentes (3)** e ao emprego de arma de fogo, que revelam a gravidade concreta da conduta perpetrada, não sendo a hipótese de aplicação da Súmula 443/STJ.

[...]

8. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 1.922.634/SC, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 17/9/2021 - grifo nosso).

Em consonância com o entendimento ora exposto, o ilustre Subprocurador-Geral da República assim se manifestou (fls. 541/542):

[...]

Com efeito, o aumento da pena na terceira fase da dosimetria do crime de roubo majorado pode superar a fração mínima e resultar da aplicação cumulativa das causas de aumento do concurso de pessoas e do uso de arma de fogo, desde que lastreado em fundamentação concreta que demonstre circunstâncias fáticas mais gravosas do que aquelas já inerentes aos tipos majorados.

O acórdão está em consonância com a jurisprudência dessa Eg. Corte, que reconhece que a maior gravidade do delito, decorrente do número de agentes superior ao mínimo necessário para a configuração do concurso de agentes, além do emprego de arma de fogo, é fundamento apto para a aplicação cumulativa das majorantes.

A propósito, o seguinte precedente: Na espécie, a Corte local apresentou motivação concreta e suficiente para a aplicação cumulativa das causas de aumento previstas nos §§ 2º e 2º-A do art. 157 do Código Penal, na medida em que considerou as circunstâncias concretas da prática delitiva, das quais se extrai o maior número de agentes em comparsaria - três -, além do uso da arma de fogo (AgRg no HC n. 729.483/PI, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/4/2022, DJe de 11/4/2022).

[...]

Em face do exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA59771096 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 04/09/2026 20:21:11
Código de Controle do Documento: 96977fd5-5576-48ee-85ed-b7085f39259d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.253.577 / SP

Número Registro: 2026/0014762-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00042576320238260228 00165199420238260050 15308747420198260050 165199420238260050 22312672019 42576320238260228 4257632023826022800165199420238260050

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SILEIDE LEITE DE SOUZA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: DAIANE HEMMEL DE LIMA
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60730369 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:32:17
Código de Controle do Documento: 16a2592b-9bde-43e6-9338-a66d5fa94e78